



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFSd PM/BM-2008

ATO Nº 533- CCCFSd PM/BM-2008

SOLUÇÃO DE RECURSO DE CANDIDATA SUBJUDICE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e escudado no que pontifica o Edital n.º 003/2007 - CFSd PM/BM, retificado através do Aditivo nº 005 ao Edital nº 003/2007- CFSd PM/BM, e tendo em vista o Recurso Administrativo apresentado pela candidata *subjudice* abaixo mencionada,

RESOLVE:

1. **SOLUCIONAR** o recurso da candidata do Concurso para o Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008, KALINA LIGIA PEREIRA MACENA, apresentado perante esta Comissão Coordenadora, em **11 de julho de 2013**, o qual solicita a reconsideração do resultado do **EXAME DE SAÚDE** a que a referida se submeteu, por força de medida liminar inclusa nos autos do Processo nº 0012011021803-7 e, foi considerada INAPTA, conforme fez público o Ato nº 531-CCCFSd PM/BM-2008, publicado no dia **09 de julho de 2013**, que divulgou o Resultado do aludido Exame, de maneira que a RECORRENTE prossiga nas próximas etapas do certame, bem como, que lhe sejam esclarecidos os motivos de sua inaptidão.

2. Com efeito, a RECORRENTE, quando a forma, apresentou recurso **tempestivo** e dentro das formalidades, quanto ao resultado do Exame de Saúde, realizado na Policlínica da PMPB, no dia 13 de junho de 2013, foi constatado pela **COMISSÃO PARA O EXAME DE SAÚDE**, durante a Avaliação Clínica e Exame Biométrico, a **“presença de tatuagem com formato de estrela multicolorida, com o nome ‘jiu-jitsu’, medindo 9 x 6 cm no terço distal de ante braço direito”**, bem como por possuir a altura corporal máxima de **1,51 m**, conforme cópias em anexo. Do que passa-se a análise dos fatos:

2.1 Especificamente pela **PRESENÇA DE TATUAGEM** em seu corpo contrariando o que pontifica a **Alínea “f”** do **Subitem 7.3.7** do **Edital n.º 003/2007 – CFSd PM/BM** para, caso tenha suas ilegais e absurdas pretensões mantidas, ter acesso ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, **in verbis**:

“São condições incapacitantes no Exame de Saúde para Matrícula no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar:

.....
f) [...] TATUAGENS obscenas e/ou ofensivas EM QUALQUER PARTE DO CORPO E TODAS AQUELAS APARENTES quando do uso do uniforme básico da Polícia Militar (Decreto nº 9.142/81), por comprometerem a função estética para a atividade-fim do militar estadual.” (ALÍNEA “f” DO SUBITEM 7.3.7 DO EDITAL Nº 003/2007 – GRIFO NOSSO)

2.2 Com efeito, a RECORRENTE teve sua inaptidão motivada em razão de apresentar, aparentemente, 01 (uma) tatuagem, com formato de estrela multicolorida, com o nome ‘jiu-jitsu’, medindo 9 x 6 cm no terço distal de ante braço direito”, incidindo, desse modo, em uma das condições incapacitantes no Exame de Saúde, conforme demonstrada acima, e por infringir no que dispõem os SUBITEMS 1.10 e 17.20, consoante transcritos, ad literam:

“preencher as demais exigências constantes neste Edital e suas normas complementares.” (SUBITEM 1.10 DO EDITAL Nº 003/2007).

“Contrariar outras normas deste Edital.” (SUBITEM 17.20 DO EDITAL Nº 003/2007).

2.3 Ademais, há de se ressaltar que a tatuagem da RECORRENTE é aparente sim, porque quando do uso do uniforme básico desta Polícia Militar esta ficará APARENTE, incidindo no que especifica o Edital do Concurso ao pontificar: em qualquer parte do corpo e todas aquelas aparentes quando do uso do uniforme básico da polícia militar.

3. Especificamente no EXAME BIOMÉTRICO – **por não atender o REQUISITO DA ALTURA** –, conforme estabelece o **SUBITEM 1.7 do Edital n.º 003/2007 – CFSd PM/BM** para, caso tenha suas ilegais e absurdas pretensões mantidas, ter acesso ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, in verbis:

“Para se credenciar ao ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, o candidato deve preencher os seguintes requisitos:

..... **TER**
ALTURA MÍNIMA de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), quando do sexo masculino, e **de 1,60 M (UM METRO E SESSENTA CENTÍMETROS), QUANDO DO SEXO FEMININO;**” (SUBITEM 1.7 DO EDITAL Nº 003/2007 – GRIFO NOSSO).

3.1 Com efeito, a RECORRENTE, foi INAPTA em razão de não atender ao índice mínimo exigido de 1,60 m de altura. Exame esse realizado conforme determina o Subitem 7.3 das normas de regência, in verbis:

“Será executado por comissão designada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e constará dos seguintes exames e testes clínicos e exames laboratoriais:

BIOMÉTRICO:
AFERIÇÃO DE ALTURA;
aferição da pesagem.
aferição da proporção entre o peso e a altura.”
(SUBITEM 7.3 DO EDITAL Nº 003/2007 – GRIFO NOSSO).

3.2 Consta dos autos que a RECORRENTE foi considerada como INAPTA e eliminada do concurso, em face de sua altura ser de 1,51 m e o edital prevê a altura mínima de 1,60 m, o que não se põe em discussão, já que o Edital do Concurso, com suporte na LEI DE INGRESSO DA POLÍCIA MILITAR, é de uma clareza solar ao estabelecer no Subitem 1.7 das normas de regência, a altura mínima, tanto para o masculino como para o feminino, para ingresso nesta Corporação.

3.3 Ressalte-se que a aferição da altura da IMPETRANTE foi realizada por um corpo de profissionais da área de saúde, com integrante da Comissão do Exame de Saúde, em instrumento (balança para medição de peso e altura) inspecionado pelo INMETRO/IMEQ, consoante consta do selo afixado no equipamento.

3.4 Há de evidenciar-se que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, foram denominados constitucionalmente MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (EC nº 18/1998). Com isso, o § 1º do art. 42 da CF pontificou que lei estadual específica (no caso em epígrafe a Lei nº 7.605, de 28 de junho de 2004, que dispõe sobre o ingresso na PMPB) disciplinaria as matérias do art. 142, 3º, inciso X.

3.5 Assim sendo, a Lei nº 7.605/2004, estabeleceu normas sobre o ingresso nesta Corporação, tais como: os limites de idade, A ALTURA, as etapas do concurso e outras condições. Com isso, vê-se claramente que a exigência do requisito da altura exigida nesta Polícia Militar é perfeitamente legal e encontra guarida na Lex Mater. Não havendo, pois, nada de abominável nem tampouco de inconstitucional.

4. Dessa forma, não tendo esta Comissão de forma alguma contribuído para o insucesso da RECORRENTE, e estando à frente de um Concurso Público em que há milhares de candidatos que foram tratados de um só modo, não há sentido em privilegiar uma candidata em detrimento dos interesses da coletividade, o que constituiria tratamento desigual com aqueles que atenderam todas as exigências editalícias, para a realização dos exames.

5. Ademais, a INAPTIDÃO da RECORRENTE não foi motivada por nenhum ato da Comissão, portanto, essa eliminação do certame, na esfera administrativa, não violou nenhum direito líquido e certo deste, muito menos se reveste de ilegalidade. Foi exatamente em respeito aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, que foi praticado.

6. A Comissão Organizadora do Concurso não pode nem deve abrir precedentes, sob pena de ANULAÇÃO do Certame. Pois, todos os candidatos são fiscais naturais.

7. **INDEFERIR** o recurso, em razão de INAPTIDÃO no Exame de Saúde, especificamente na Avaliação Clínica e Exame Biométrico, por não atender as condições

especificadas na **Alínea “f”** do **Subitem 7.3.7, bem como do SUBITEM 1.7, tudo do Edital n.º 003/2007 – CFSd PM/BM.**

8. **DETERMINAR** que se publique o presente ato e que seja disponibilizado na INTERNET através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br/newsite).

João Pessoa - PB, 16 de julho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS CASTRO – CEL QOC
Presidente da Comissão Coordenadora